



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Denúncia n. 1.007.693

I RELATÓRIO

Tratam os autos acerca da denúncia de f. 01/03, instruída com a documentação de f. 04/14, formulada por Ben Hur Marques Rachid, o qual noticia possível ocorrência de desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos adquiridos com a alienação de bens realizada na gestão do Prefeito municipal de Bom Jardim de Minas, Joaquim Laércio Rodrigues.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou sua análise às f. 21/23.

O Ministério Público de Contas manifestou-se à f. 24.

Citado (f. 26/27), o responsável apresentou defesa às f. 30/45.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo às f. 48/50

Após isso, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

Após análise das defesas apresentadas pelos responsáveis, a unidade técnica apresentou às f. 48v./49 a seguinte análise:

[...] Verifica-se inicialmente que o recorrente admitiu o descumprimento legal, quando da transferência de recursos provenientes da alienação do veículo da saúde para pagamento de 13º salário dos servidores.

Conforme demonstrado no relatório inicial, fls. 21 e 22, a transferência de recursos provenientes de alienação de bens para custearem despesas correntes contraria os requisitos estabelecidos no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no Capítulo III, do Título I, da Lei nº 4.320 e entendimentos exarados em consultas desta Casa.

Não obstante as dificuldades administrativas relatadas pelo defendente, cabe a ele enquanto gestor e ordenador das despesas da Prefeitura, a responsabilidade pelo cumprimento das disposições legais no comando da coisa pública.

Cumprir informar que os atos praticados pelo administrador público, submetem-se ao julgamento do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no inciso II do art. 71 da Constituição da República. Nesse julgamento, leva-se em consideração se foram cumpridas as formalidades e regras da lei bem como os princípios inerentes à atividade da administração pública, não se cogitando se o responsável agiu de boa ou má fé.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, analisadas as alegações de defesa e documentação juntada aos autos, tem-se que essas não foram suficientes para sanar a irregularidade apresentada



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

na denúncia, qual seja, a utilização ilegal de recursos da alienação de bens para custear despesas correntes.

As irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Importa também destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções cabíveis.

Por seu turno, deve o Tribunal determinar que os responsáveis não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito, devendo zelar pelo atendimento às exigências estabelecidas pela Lei Complementar n. 101/2000 e demais normas de regência.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento das determinações proferidas na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação, o que dá ensejo à aplicação das sanções legais cabíveis e emissão de determinação aos responsáveis para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 29 de junho de 2017.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG